

# **DIREITO CONSTITUCIONAL**

---

# TEORIA DA EFICÁCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO SOB O ENFOQUE DA LEI 13.300/2016

*Theory of the effectiveness of writ of injunction based on law  
13.300/2016*

## *Tagore Trajano de Almeida Silva*

Pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York/USA. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia com estágio sanduíche como Visiting Scholar na Michigan State University. Professor Efetivo Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Professor Pleno da Universidade Tiradentes – Sergipe. Coordenador Regional do Brazil-American Institute for Law and Environment. Coeditor da Revista Brasileira de Direito Animal. Professor e Pesquisador visitante de Universidades estrangeiras, onde exerce coordenação de projetos acadêmicos. Membro-fundador da Asociación Latinoamericana de Derecho Ambiental. Membro da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil/Bahia. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4247501480576742>

## *Ilzver de Matos Oliveira*

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia, professor do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes, líder do Grupo de Pesquisa Direito Constitucional: sociedade, política e economia, vice-líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos, editor-executivo da Revista Interfaces Científicas - Direito. E-mail: [ilzver.matos@unit.grupotiradentes.com](mailto:ilzver.matos@unit.grupotiradentes.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4770751511233073>

## *José Henrique Araújo dos Santos*

Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. Email: [josehenrique\\_direito@hotmail.com](mailto:josehenrique_direito@hotmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9620117331810848>

Recebido: 22.02.2017 | Aprovado: 28.06.2017

**RESUMO:** O presente artigo possui por escopo realizar um breve cotejo analítico acerca da lei que regulamenta o processo e julgamento do Mandado de Injunção – L 13.300/2016, especialmente no que diz respeito à eficácia concedida pelo citado diploma legal ao MI. Como ferramenta de combate à síndrome de inefetividade das normas constitucionais, constitui de extrema importância a

construção de mecanismos de fato efetivos na defesa da aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais erigidos na constituição cidadã de 1988. Desde o nascimento desta, o Mandado de Injunção obteve sua eficácia efetivada através do avanço da lavra jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Resta saber se agora, com a regulamentação própria ao MI, os avanços da jurisprudência repercutiram ou não na festejada lei que regulamenta este importante remédio constitucional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos fundamentais. Mandado de injunção. Lei 13.300/2016.

**ABSTRACT:** This paper has scope to perform a brief analytical collation about the law that governs the procedure and judgment of the Writ of Injunction - 13,300 L / 2016, especially with regard to the effectiveness granted by that statute to MI. How to combat ineffectiveness syndrome of constitutional norms tool is extremely important to build effective mechanisms in fact defending the applicability of fundamental rights and guarantees erected in citizen constitution of 1988. Since the birth of the Writ of Injunction obtained his effectiveness effected by advancing the jurisprudential until the Brazilian Supreme Court. With the emergence of this new law, it is important to know the evolution of the institute was observed or not.

**KEYWORDS:** Fundamental rights. Writs of injunction. Law 13.300/2016.

## 1. INTRODUÇÃO

Por cerca de 28 anos o Mandado de Injunção, remédio constitucional responsável pela exigência do cumprimento dos direitos e liberdades individuais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, careceu do tratamento infraconstitucional digno de sua magnitude. Em razão dessa ausência legal de parâmetros quanto ao seu processo e julgamento, o MI figura como protagonista de uma incessante discussão doutrinária e jurisprudencial no que diz respeito à sua eficácia.

Não por outro motivo o remédio previsto no art. 5º, LXXI da Magna Carta passou por uma construção histórica gradativa

quando das diversas apreciações do instituto perante o Supremo Tribunal Federal. O STF, que inicialmente visualizava a impossibilidade de decidir, em sede de MI, de forma a não ficar restrito à constatação da mora legislativa, passou a aplicar no MI o que ficou conhecido no Brasil como teoria concretista.

A partir desse contexto, o MI passou a possuir finalidade divergente daquela comumente aplicada na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Sedimentou-se que o fito da ação injuncional não é (apenas) a constatação de ausência da norma regulamentadora de direito com *status* constitucional de eficácia limitada, mas também a efetiva prestação jurídica, a criação da ponte para o exercício imediato do direito ou prerrogativa ora pleiteado.

Assim, nota-se o importante papel concedido pelo legislador e pelo constituinte originário ao MI, que tinha seu processo e julgamento guiado, no que coubesse, aos ditames da lei do Mandado de Segurança – Lei n. 12.016/2009. No entanto, desde 23 de junho de 2016, o remédio das regulamentações enfim teve seu processo e julgamento regulado por lei própria, qual seja, a Lei 13.300/2016.

Com efeito, é justamente este novo diploma normativo que constitui objeto do presente trabalho. Diante dos avanços protagonizados no bojo do plano de eficácia do mandado de injunção, pretende este paper tecer um breve cotejo analítico com o objetivo de concluir se a lei que regula o processo e julgamento do mandado de injunção acompanhou ou não os avanços doutrinários e jurisprudenciais no que diz respeito ao instituto.

Para isso, estruturou-se o trabalho da seguinte maneira. Inicialmente, realizou-se a inserção do mandado de injunção no plano das normas constitucionais. Para tanto, utilizou-se como marco teórico os ensinamentos da doutrina constitucionalista mais abalizada como os de José Afonso da Silva, pedra angular responsável pela criação da teoria da eficácia das normas constitucionais.

Posteriormente, o conjugado doutrina-jurisprudência foi posto em evidência quando da explanação acerca da evolução da decisão em sede de MI, bem como as implicações de tais evoluções quando da diferenciação em relação ao objeto da ação injuncional e da ADO. Logo após a lei 13.300/2016 passa a ser apreciada, especialmente os mecanismos de efetividade inclusos em tal diploma legal.

Por fim, as conclusões serão apresentadas tendo em vista toda a análise ora realizada.

## 2. MANDADO DE INJUNÇÃO E AS NORMAS DE EFICÁCIA LIMITADA

Aristóteles (YATES, págs. 32-33) já ensinava que a alma nunca pensa sem uma imagem. Em termos de Estado democrático de direito, a busca pela efetividade dos direitos fundamentais - instrumentalizada pelo mandado de injunção - constitui a alma da democracia cuja imagem reflete as normas constitucionais de eficácia limitada.

Em que pese o art. 5º, §1 da CRFB/88 estabelecer a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais, necessária se faz a análise da exteriorização de tal comando.

A efetividade das normas constitucionais constitui objeto de estudos de diversos doutrinadores do Brasil e do mundo. No Brasil, temos como pedra angular as contribuições do atemporal José Afonso da Silva, especialmente as contidas em sua obra *Aplicabilidade das normas constitucionais*.

A despeito da interminável extensão das proezas contributivas na área do direito público brasileiro de autoria do festejado José Afonso, o destaque a ser dado no cotejo analítico em comento está em sua didática divisão das normas constitucionais de acordo com a eficácia de cada uma delas. A divisão reside na organização das normas embutidas na constituição em normas de eficácia plena, contida e limitada.

Para tal tarefa, Silva (2000) teve como plano de fundo de seus estudos a análise das normas constitucionais quanto à sua aplicabilidade. Tal divisão teve origem no direito norte-americano e fora difundida em solo brasileiro através das lições de Ruy Barbosa. Assim sendo, a divisão tripartite quanto à eficácia observou a divisão da aplicabilidade das normas sobre dois parâmetros: Normas de natureza *self-executing* e normas de natureza *not self-executing*.

Explicitando o caráter axiológico dos termos para fins conceituais, Silva (2000) informa que segundo a doutrina norte-americana, normas constitucionais *self-executing* (ou *self-enforcing*; ou *self-acting*; autoaplicáveis, auto executáveis, bastantes entre si) são as desde logo aplicáveis, porque revestidas de plena eficácia jurídica,

por regularem diretamente as matérias, situações ou comportamentos de que cogitam, enquanto normas constitucionais *not self-executing* (ou *not self-enforcing*, ou *not self-acting*; não autoaplicáveis, **não bastantes entre si**) são as de aplicabilidade dependente de leis ordinárias.

A partir de tal teoria, José Afonso da Silva desenvolveu um parâmetro que não contempla apenas o viés da aplicabilidade, mas também o da eficácia das normas. De acordo com ele, que por sinal é acompanhado pela maioria da doutrina constitucionalista, não há norma constitucional alguma destituída de eficácia. O que se pode admitir é que a eficácia de certas normas constitucionais não se manifesta na plenitude de seus efeitos jurídicos pretendidos pelo constituinte enquanto não se emitir uma norma jurídica ordinária ou complementar executória, prevista ou requerida.

Diante de tal enquadramento, a diferença entre as normas constitucionais estaria, portanto, apenas no que diz respeito ao grau de seus efeitos jurídicos. Inicialmente, a doutrina realizava uma divisão ambivalente quanto à esta classificação. À época, a tese aceita era a de que haviam dois grupos de normas, são elas: a) Normas constitucionais de eficácia plena e b) Normas constitucionais de eficácia limitada. Neste caso, estas seriam distinguidas em duas espécies, quais sejam, normas de legislação e normas programáticas.

José Afonso da Silva foi além disso, por enxergar a necessidade de separação de certas normas que preveem uma legislação futura, mas não podem ser enquadradas entre as normas de eficácia limitada. E assim chegamos à divisão tripartite da classificação quanto à eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais em: I – Normas de eficácia plena; II – Normas constitucionais de eficácia contida e; III – Normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida.

Neste sentido, impende elucidar que

Na primeira categoria, incluem-se todas as normas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem todos os seus efeitos essenciais (ou têm a possibilidade de produzi-los), todos os objetivos visados pelo legislador constituinte, porque este criou, desde logo, uma normatividade para isso suficiente, incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes cons-

titui objeto. O segundo grupo também se constitui de normas que incidem imediatamente e produzem (ou podem produzir) todos os efeitos queridos, mas preveem meios ou conceitos que permitam manter sua eficácia contida em certos limites, dadas certas circunstâncias. Ao contrário, as normas do terceiro grupo são todas as que não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado. (SILVA, 2000, pgs. 82/83)

Ante a didática divisão com base na eficácia normativa dos dispositivos constitucionais, percebe-se de plano a espécie mais fragilizada, qual seja, a norma constitucional de eficácia limitada. Conforme bem lembra Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2015, p. 70), esta espécie de norma constitucional para ter seus efeitos básicos satisfeitos, depende da interpolação do legislador infraconstitucional. Portanto, são normas incompletas, que apresentam o que os autores chamam de baixa densidade normativa, por não serem bastantes entre si.

O poder constituinte, cuja titularidade pertence ao povo que tem sua vontade manifestada através de seus representantes, já no momento de elaboração da constituição quando da assembleia constituinte – esta que para Celso de Mello (1995) é um órgão ao qual se atribui por delegação popular o exercício dessa magna prerrogativa – previu mecanismos judiciais para que a fragilidade das normas de baixa densidade normativa fosse, de alguma forma, mitigada ou até mesmo sanada a depender da situação.

Para tanto, foram criados mecanismos internos dentro da própria CRFB/88 para este fim. O foco primordial visou o combate da falta de efetividade das normas de eficácia limitada. Como exemplo dos mecanismos citados mencione-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão (ADO) - regulamentada pela lei 9.868/99 e prevista no art. 103, §2º, da CRFB/88 - e o mandado de injunção – agora regulamentado pela lei 13.300/2016 e previsto no art. 5º, LXXI, da CRFB/88.

## 2.1 CLASSIFICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUANTO À EFETIVIDADE E SUA IMPLICAÇÃO QUANDO AO CABIMENTO DO MI

Diante da especificidade do objeto de análise do mandado de injunção, torna-se de suma importância investigar os porquês de nem todas as normas esculpidas na carta magna terem potencialidade de deflagrar a impetração da ação constitucional em comento.

O remédio constitucional estatuído no art. 5, LXXI de nossa constituição federal estabelece que este será concedido quando, diante da ausência de uma norma regulamentadora, haja inviabilidade para um indivíduo quanto ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Desta forma, pode-se concluir que nem sempre que houver impossibilidade de exercício dos direitos e liberdades constitucionais, ou até mesmo impedimento de gozo das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania, será possível manejar o MI. O legislador constitucional foi claro quanto à necessidade de estarem presentes no caso concreto dois requisitos, quais sejam, tanto a existência de violação fática desses direitos quanto à respectiva ausência de norma regulamentadora que discipline essas liberdades e garantias.

Aliás, a literalidade do texto constitucional frente à algumas disposições previstas na lei 13.300/2016 coloca em xeque a questão da hermenêutica constitucional acerca da questão da ausência da norma regulamentadora, questão esta que será tratada em momento oportuno.

Entretanto, a não aplicabilidade do mandado de injunção em casos nos quais não há o conjugado dos dois requisitos aqui já tratados não significa que tais direitos estarão despidos de exigibilidade. A Constituição dispôs aos cidadãos uma série de ações para resguardar esses direitos. Para a violabilidade de direito líquido e certo, temos o mandado de segurança (Art. 5º, LXIX, CF). Para o direito à obtenção de informações cuja competência é de atribuição de banco de dados públicos ou de caráter público temos o *Habeas data* (Art. 5º, LXXII, CF). Para a ofensa, ou iminência de ofensa, a liberdade de locomoção, temos o *Habeas corpus* (Art. 5º, LXVIII, CF). Isso sem contar as diversas ações de controle concentrado, que possuem o escopo de salvaguardar ofensas a direitos em tese, diferen-

te dos remédios constitucionais, estes que atuam diante da ofensa real, individual ou coletiva, preventiva ou repressivamente.

Portanto, as normas constitucionais de eficácia plena e contida estão devidamente munidas de ferramentas expressamente previstas na constituição para caso venham a ser ofendidas. A disposição de um remédio constitucional específico para as normas de eficácia limitada ocorre pelo fato da maior fragilidade destas. Tal motivo ocorre pelo fato de que, conforme ressalta Uadi Bulos (2014, p. 483), em que pese elas nascerem eficazes da mesma forma que todas as demais naturezas de normas constitucionais, nascem elas também despidas de efetividade (eficácia social). Logo, não produzem os seus efeitos, os quais dependem de lei para se concretizar. E caso não se concretizem, surge a possibilidade de manejo do MI.

## 2.2 EFEITOS DA DECISÃO EM SEDE DE MI

A decisão em sede de mandado de injunção há muito tempo desperta calorosos debates em busca de uma real efetividade do instituto. O Supremo Tribunal Federal, quando da análise e julgamento de uma série de MIs, ao longo do tempo, mudou seu posicionamento sempre no sentido de conceder a este importante remédio constitucional o real valor de ferramenta de combate à síndrome da inefetividade das normas constitucionais.

Além disso, o efeito do mandado de injunção é dotado de natureza mandamental, constituindo objeto da pretensão resistida do autor da ação uma obrigação de fazer ou de não fazer. Outrossim, o enfoque do julgador diante de tal ação, em regra, consiste da resolução de pendência quanto ao exercício de liberdades e garantias constitucionais de quem faz parte do corpo de impetrantes, havendo a possibilidade da decisão possuir efeitos *Erga omnes*. Neste sentido, destaca Francisco Antônio de Oliveira (2004, p. 36):

O mandado de injunção é remédio constitucional mandamental colocado à disposição de pessoa física ou jurídica (de direito público ou privado) e figuras despersonalizadas (espólio etc.) com o objetivo de criar a norma jurídica regulamentadora do direito do impetrante por intermédio do Estado-juiz para a satisfação do pedido. Produz efeitos sobre o caso concreto, sem valor erga omnes. Poderá excepcionalmente ser estendido a uma coletividade. Atua sobre a obrigação de fazer ou de não fa-

zer. E será a ordem endereçada a quem tiver o dever de praticar o ato e de arcar com as consequências econômicas. E somente no caso de desobediência ou mesmo de resistência daquele que tem o dever legal de prestar é que o juiz adiantará a satisfação ao impetrante. Diz respeito à violação de direitos constitucionais por ausência de norma regulamentadora.

Diante desse contexto, a doutrina constitucionalista brasileira separa a evolução jurisprudencial dos efeitos da decisão do MI nas seguintes vertentes: Teoria não-concretista, concretista individual intermediária, concretista individual direta e, por último e não menos importante, a teoria concretista geral direta.

A teoria não-concretista foi a primeira a ser adotada pelo Supremo Tribunal Federal. O efeito de uma decisão não-concretista residia no mero reconhecimento da mora legislativa e da ciência ao órgão legislativo omissor. São adeptos dessa corrente Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>1</sup>, Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> e Celso Ribeiro Bastos. Para eles, o estabelecimento de uma ação mais efetiva como, por exemplo, a criação de norma em sede de sentença, acarretaria grave ofensa ao princípio da separação dos poderes. Este posicionamento foi majoritariamente aceito pelos ministros do Supremo quando do julgamento do MI-QO 107-DF. Em virtude de tal posicionamento, o que era decidido na ação do MI não surtia resultado prático algum.

Não faltaram críticas quanto a esse *modus operandi*. José Afonso da Silva, desde muito antes da evolução jurisprudencial do MI, já compreendia que a ele caberia “definir as condições para a satisfação direta do direito reclamado e determiná-la imperativamente”. No entanto, como ressaltou em sua mesma obra, “não foi esta lamentavelmente a decisão do Supremo Tribunal Federal [...]”, que acabou tornando o mandado de injunção um instrumento “sem sentido ou, pelo menos, muitíssimo esvaziado” (SILVA, 1998, p. 452 e 453).

Por sua vez, Alexandre de Moraes (2003, p. 423) também teceu críticas à essa posição pelo fato dela, de acordo com o autor, conceder aos efeitos do mandado de injunção os mesmos da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, §2º da CRFB/88). Afirma o autor que se tratam de institutos diversos, “pois enquanto a ADO trata a inconstitucionalidade por omissão concentrada,

o MI protege os direitos individuais da inconstitucionalidade por omissão difusa”.

Ressalvas também foram feitas quanto ao perigo de desvirtuamento da tutela jurídica do mandado de injunção. Conforme alude Flávia Piovesan (2003, p. 150), a corrente não-concretista não poderia ter sido admitida, pois “caso contrário, importaria em converter o mandado de injunção, de instrumento de tutela de direito subjetivo em instrumento de tutela do direito objetivo”.

A incongruência de tal posicionamento foi objeto de crítica também por parte de Carlos Augusto Alcântara Machado (2002, p. 73), que partiu do aspecto gramatical da abrangência do instituto:

Analisando o dispositivo constitucional que consagrou o Mandado de Injunção, verifica-se, até por interpretação gramatical, que a conclusão relacionada ao objeto de incidência do remédio constitucional, jamais poderá ser na linha de raciocínio daqueles que defendem o seu reduzido campo de atuação. Estabelece o preceito em tela que será concedido Mandado de Injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Ora, percebe-se que o legislador constituinte, ao utilizar as expressões “nacionalidade”, “soberania” e “cidadania”, assim o fez, ligando-as tão somente ao termo “prerrogativas”. A conjunção aditiva “e” (ressaltada no parágrafo anterior) separa de um lado “DIREITOS E LIBERDADES” e de outro “PRERROGATIVAS”. Foi um reforço de abrangência. O seu objetivo, portanto, é assegurar, como visto, o exercício de qualquer direito ou liberdade constitucional. Esta a *voluntas legislatoris* e a *real mens legis*.

Assim, resta evidenciada a incongruência constitucional daqueles defensores da corrente concretista, uma vez que auferiam ao MI a característica de ser uma espécie de ADO subsidiária, pois tinha como objetivo a expedição de norma regulamentadora, o que não condiz com a natureza do instituto.

Neste sentido, destaca Helen B. Ortolani (2010, p. 83):

[...] é equivocada a tese daqueles que acham que o julgamento do mandado de injunção visa a expedição de norma regula-

mentadora do dispositivo constitucional dependente de regulamentação, limitando-se, no entanto, a dar a esse remédio o mesmo objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Isso faria do mandado de injunção uma indesejável ação de inconstitucionalidade por omissão subsidiária.

Todavia, a despeito das respeitáveis críticas doutrinárias, a crítica mais factível reside no fato de que, em que pese terem sido diversas as decisões emanadas em mandados de injunção, ocasiões nas quais o STF declarava a mora do poder legislativo e dava ciência ao órgão omissor, as matérias constitucionais, até o momento, em sua maioria, ainda não haviam sido regulamentadas, como pôde-se verificar, por exemplo, com as ações de MI correspondentes ao direito à aposentadoria especial do servidor prevista no art. 40, §4º da CFRB/88 (MI 788 e 721 e 758-DF), ao direito de greve dos servidores públicos civis, contemplado no art. 37, VII, da Magna Carta (MI 712-PA, 670-ES, 708-DF) e ao direito ao aviso prévio proporcional previsto no art. 7º, XXI da Constituição Federal (MI 695-MA, 278-MG, 95-RR, 124-SP, 369-DF).

Posteriormente, diante da nítida inutilidade do instituto, o mesmo tribunal revisou sua jurisprudência ao, pela primeira vez, dotar a ação injuncional de maior efetividade. No MI 283-5, o STF adotou a teoria conhecida como concretista individual intermediária. Esta vertente, em síntese, é caracterizada quando na decisão que aprecia o mandado de injunção há não apenas o reconhecimento da mora legislativa e do respectivo estabelecimento de prazo razoável para a tomada de providências por parte da autoridade competente, mas também o direito do impetrante de ser ressarcido – por perdas e danos – caso tal autoridade não aceite o *mínus*.

Outrossim, a posição de fato concretista, com viés individual direto, pode ser notada em virtude do julgamento do MI 721, de relatoria do Min. Marco Aurélio, com julgamento datado de 30/08/2007 e publicação do DJI em 30/11/2007. No caso em questão, decidiu o Supremo que, inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, impõe-se a adoção daquela própria aos trabalhadores em geral, prevista no artigo 57, §1º, da Lei n. 8.213/91. Assim, o STF garan-

tiu ao impetrante o exercício imediato do direito à aposentadoria especial e determinou a aplicação, no que couber, do artigo 57 da lei 8.213/91, a ocorrer em sede de procedimento administrativo. Na sessão plenária do dia 15.04.2009, o Supremo Tribunal Federal, julgando diversos mandados de injunção, resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa para autorizar que os Ministros decidam monocraticamente e definitivamente os casos idênticos, sem a necessidade da apreciação do Plenário da corte.

No mesmo sentido, só que agora no âmbito coletivo, percorre o STF atualmente pelo entendimento da chamada teoria concretista geral direta. Sua incidência ocorreu originariamente em três mandados de injunção: MI 712, sob a relatoria do Min. Eros Grau, MI 708, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes e MI 670, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 25/07/2010. Nesses três mandados de injunção coletivos impetrados por sindicatos de servidores públicos reivindicando para seus substituídos a viabilização do direito de greve do art. 37, VII, da Constituição, o STF, por maioria de votos, admitiu os pedidos para *garantir o imediato exercício do direito em tela*, mediante os critérios previstos na lei de greve do setor privado.

Esta corrente também é conhecida por corrente concretista geral. Nela, diferente da corrente concretista individual, os parâmetros decisórios firmados em sede de julgado transcendem às partes, possuindo eficácia *erga omnes*. Foi exatamente o que aconteceu quando do julgamento do MI que viabilizou o exercício do direito de greve aos servidores públicos, em que pese alguns ministros tentarem manter os efeitos restritos aos representados pelos sindicatos impetrantes. Em termos de doutrina, são adeptos dessa corrente Luiz Flávio Gomes e J. J. Calmon de Passos.

Nesse sentido, advoga Luiz Flávio Gomes (1989, p. 42) quanto à possibilidade de o poder judiciário materializar o caminho que viabilize um direito previamente estabelecido pela constituição, porém carecedor de norma regulamentadora, a qual terá eficácia para todas as situações idênticas, sem necessidade de prévia concessão do prazo para feitura da norma, sendo que, desde a publicação do acórdão a norma nele editada passa a ter vigência. Com efeito, ao decidir o mandado de injunção, assevera J. J. Calmon de Passos (1989, p. 123-124) que o magistrado não se sensibiliza em ra-

ção do caso concreto, mas sim o situa na abstração de sua ocorrência e infere a norma mais conveniente para disciplinar esse universo de casos concretos. Realiza-se, assim, uma verdadeira análise holística da problemática constitucional.

Por fim, diante do breve esboço fático delineado, percebe-se que a despeito de inicialmente o Supremo ter adotado uma postura que, de certa forma, esvaziava a efetividade do mandado de injunção quanto ao seu conteúdo decisório, uma vez que apenas atestava a mora legislativa, paulatinamente foi progredindo e preenchendo de mecanismos hábeis a viabilizar, de imediato, o direito ali pleiteado pelo impetrante. Em outras oportunidades, aliás, o Supremo foi além, quando entendeu pela possibilidade de extensão dos efeitos do MI para além das partes litigantes, adotando nessas oportunidades a teoria concretista geral.

### **2.3 DIFERENÇA ENTRE O OBJETO DE APRECIÇÃO DO MANDADO DE INJUNÇÃO EM RELAÇÃO À AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO**

Discorrer acerca da eficácia do mandado de injunção sem destacar as diferenças deste, que ressaltam aos olhos, em relação à ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão - deixaria uma lacuna que, talvez, por não ter sido traga à baila nas primeiras apreciações do STF sobre aquele instituto, repercutiu num verdadeiro contrassenso dogmático do instituto por quase 20 anos, até a chegada das primeiras aplicações da teoria concretista.

O primeiro e principal ponto a ser destacado, em virtude do enfoque deste trabalho, está na finalidade do *iter* processual do MI e da ADO. Segundo José Afonso da Silva (2009, p. 450), a finalidade do MI é a realização concreta em favor do impetrante do direito, liberdade ou prerrogativa, sempre que a falta de norma regulamentadora torna inviável o seu exercício. Logo, não visa esta garantia obter a regulamentação prevista na norma constitucional de eficácia limitada, haja vista que não seria função do mandado de injunção pleitear a expedição da norma regulamentadora, pois não se trata de sucedâneo da ação de inconstitucionalidade por omissão. Já em sede de ADO, busca-se a completude regulatória de determinado direito ou garantia fundamental prevista na constituição. O que se busca é de fato a elaboração de norma infracons-

titucional responsável pelo estabelecimento dos meios pelos quais será possível o exercício de determinada garantia prevista na CF. Diferente do mandado de injunção, o rol de legitimados nesta ação – como típica ferramenta de controle abstrato de constitucionalidade – é taxativo, previsto no Art. 103 da Constituição, replicado no art. 12-A da Lei n. 9.868/99. Em sede do julgamento de tal ação, há duas saídas: Notificação da autoridade omissa (em se tratando dos poderes executivo e legislativo) ou a determinação de, dentro do prazo de trinta dias.

Entretanto, no que diz respeito à finalidade da ADO, a mera constatação da mora suscita críticas da doutrina constitucionalista moderna. Com maestria destacam Tagore Trajano e Victor Vendramini (2012, p. 208):

A não adoção da posição concretista é o reflexo de uma exegese equivocada sobre os princípios da separação dos poderes e da democracia, pois a concretização da Constituição, por meio de controle abstrato via ação direta de inconstitucionalidade por omissão, trata-se do exercício de uma função atípica do Poder Judiciário, oriunda do sistema de freios e contrapesos, como meio de concretização dos ditames do Poder Constituinte Originário, para o aperfeiçoamento dos institutos democráticos pátrios, em respeito do princípio da força normativa da Constituição.

Em virtude do alto grau de abstração que gravita na órbita nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, mostra-se difícil vislumbrar qualquer possibilidade de sanção a ser imposta pelo poder judiciário em detrimento do poder legislativo e/ou do poder executivo. Diferente da apreciação do MI, na ADO discute-se a norma em tese, não havendo necessariamente danos concretos senão a própria omissão do legislador. Ante tal contexto, não há como cogitar caráter sancionatório emanado do Supremo Tribunal Federal contra os demais poderes da República caso, uma vez notificados da mora legislativa, retem inertes.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2013, p. 76) ao discutir o âmbito processual das ações constitucionais, defende uma maior coercibilidade da decisão em sede de ADO, em que pese reconhecer a impossibilidade de eventual sanção em virtude de potencial

ofensa ao princípio republicano da separação de poderes.

[...] na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a declaração de inconstitucionalidade deve ser seguida de uma ordem ao responsável pela conduta legislativa que seja indispensável para tornar efetivo mandamento constitucional. Reconheço que esse entendimento, entretanto, não está consagrado no texto constitucional que admite essa espécie de ação, tampouco é aceito no Supremo Tribunal Federal. Nos termos do art. 103, § 2º, da CF, a decisão de procedência do pedido na ação direta ora analisada terá conteúdo diverso, se o responsável pela omissão for o Poder competente para a edição da norma ou o órgão administrativo. No primeiro caso, o texto constitucional limita a atuação do Supremo Tribunal Federal a dar ciência da omissão, sem qualquer ordem para que a conduta ativa seja adotada, e tampouco prevê a determinação de um prazo para que isso ocorra. No segundo caso, o texto é claro ao atribuir a competência para o Supremo Tribunal Federal dar ciência da inconstitucionalidade da omissão, como também para determinar que seja sanada no prazo de 30 dias. Compreende-se que o princípio da separação dos poderes demande todo cuidado com a determinação de ordens provenientes do Poder Judiciário para que outro Poder – em especial, o Legislativo – cumpra seu encargo constitucional de legislar. [...]. Contra órgão administrativo, a adoção dessas medidas é possível, mas dificilmente se consegue imaginar sua adoção contra outros Poderes.

Ante o engessamento sancionatório da decisão lavrada no bojo de uma ADO, o que é compreensível pelo viés abstrato e pela potencialidade de ferir princípios sensíveis estabelecidos na constituição, constata-se a validade das críticas doutrinárias à teoria não-concretista outrora adotada pelo STF em diversos julgamentos de mandados de injunção. O que o pretório excelso realizava, colocava no mesmo âmbito efetivo ações que, embora de fato tenham como ponto de partida a mesma omissão inconstitucional, possuem objetos e realidades completamente distintas. Felizmente o pretório excelso internalizou tais críticas e avançou sua jurisprudência quanto à ação injuncional numa série de oportunidades, a partir do momento que tal remédio constitucional foi preenchido

de eficácia no momento em que não fica mais limitado à apenas a declaração da mora, mas também de mecanismo para o exercício imediato de direito ou liberdade individual ou coletiva anteriormente impossibilitado por ausência de norma regulamentadora.

### **3 LEI 13.300/2016 – EFICÁCIA CONCEDIDA QUANDO DO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO**

Embora aguardada desde a promulgação da constituição federal de 1988 - que deu vida ao MI - a vinda da lei responsável pelo processo e procedimento do mandado de injunção tornou-se inadiável a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal passou a lavrar decisões concretistas, uma vez que se torna de suma importância conhecer os limites, critérios, sanções e possibilidades de materialização do julgamento por meio de uma lei condizente com a atual realidade do instituto.

E a lei chegou, trata-se da L 13.300/2016. A pequena notável - que possui apenas 15 artigos - esculpiu o processo e procedimento quanto ao julgamento do mandado de injunção, assim como confirmou o avanço jurisprudencial desta ação ao passo que em seus dispositivos nota-se estarem presentes mecanismos de coerção judicial nitidamente concretistas, tanto de caráter individual quanto de caráter coletivo.

Em vigor desde junho de 2016, a Lei 13.300/2016 está para o MI assim como a Lei 9.868/99 está para as ações de controle concentrado (ADECON, ADI, ADPF). Logo no início de seus dispositivos, a lei que disciplina o processo e julgamento do Mandado de Injunção traz a primeira consequência de seu surgimento: O desvencilhamento em relação à lei que disciplina outro importante remédio constitucional, qual seja, a Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Essa conclusão extrai-se do que fora decidido no MI 107. Desde então, a jurisprudência pátria é pacífica quanto à aplicação analógica dos regramentos dispostos na lei do MS para casos de apreciação de MI, já que até recentemente este importante remédio constitucional encontrava-se despido de regulamentação quanto ao seu processamento e julgamento perante os tribunais.

Outro ponto de suma importância reside nas situações deflagrações de impetração do *writ*. O art. 2º da Lei 13.300/2016 deu

uma maior abrangência - ou, de certa forma, um cabimento mais completo - ao que o constituinte originário estabeleceu no art. 5º, LXXI, da CRFB/88. Fixou-se naquele dispositivo legal que conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta *total* ou *parcial* de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Nota-se a louvável tentativa que o diploma legal busca em conceder mais efetividade ao remédio constitucional regulamentado. A ausência de dispositivo infraconstitucional já era situação conhecida por todos como passível de manejo do MI, inovando-se agora a ausência parcial. Para evitar eventuais ambiguidades no que diz respeito do significado, para fins da lei 13.300/2016, dessa eventual ausência parcial de norma regulamentadora, ela mesma encarregou-se de deixar claro que se considera parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente.

Questão interessante reside nesse quesito. Aliás, questão passível de uma revisitação de jurisprudência por parte do Supremo. Caso seja tomada como premissa, por exemplo, norma regulamentadora posteriormente declarada inconstitucional, obviamente deixará a norma constitucional de eficácia limitada órfã de regulamentação, o que, conseqüentemente, repercutiria na situação insuficiência de regulamentação prevista na lei do MI.

Acontece que a atual jurisprudência do STF não vem admitindo essa vertente da ausência parcial de norma regulamentadora como situação apta a ensejar impetração de MI. Nesse sentido, já destaca Dirley da Cunha Jr. (2014, p. 660) sobre a possibilidade que agora é uma realidade dentro da Lei 13.300/2016:

Questão interessante é saber se a omissão parcial do poder público ou a inconstitucionalidade eventual da norma regulamentadora em vigor enseja a impetração da ação injuncional. Entendemos que sim. Desde que inviabilize o exercício de algum direito fundamental a providência incompleta ou insatisfatória do poder público dá ensanchas à propositura da referida ação, a fim de que seja suprida a parte omitida (*v. g.*, a propositura da ação visando à extensão de um benefício legal concedido somente a uma parcela da mesma categoria). Outro tanto sucede na hipótese de inconstitucionalidade da

própria norma regulamentadora, circunstância equiparável à própria falta da norma regulamentadora. Nesse caso, cumpre ao impetrante arguir incidentalmente, no próprio mandado de injunção, a inconstitucionalidade da omissão (decorrente da inconstitucionalidade da norma regulamentadora), para poder exercer o seu direito. O Supremo Tribunal Federal, contudo, não vem admitindo o *writ* em nenhuma dessas duas hipóteses.

O entendimento do Supremo fora proferido quando da análise dos Mandados de Injunção n. 60-3-DF/90 (DJU de 09/03/1990), 81-6-DF/90 (DJU de 30/03/1990), 152-9/90 (DJU de 20/04/1990), 254-1/92 (DJU de 02/10/1992), 314-9/92 (DJU de 05/06/1992), 79-4/90 (DJU de 02/08/1990). Nessas ocasiões, o Supremo entendeu que “Não cabe ao mandado de injunção, para, sob color de reclamar a edição de norma regulamentadora de dispositivo constitucional (art. 39, § 1º da CF), pretender-se a alteração de lei já existente, supostamente incompatível com a constituição”.

Outra importante novidade trazida pela lei em comento reside da legitimidade ativa quanto ao Mandado de Injunção de natureza coletiva. Conforme já destacado, aplicava-se até então, para o MI coletivo, as disposições relativas à lei do MS coletivo, dentre elas a questão dos legitimados ativos constantes no art. 21 da L 12.016/2009. A Lei do MI deu maior abrangência a estes, incluindo (art. 12) no rol tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública, evitando eventuais possibilidades de polêmicas como ocorre na casuística do MP em sede de MS coletivo.

Contudo, os principais dispositivos para apreciação com o fito de verificar qual corrente quanto à eficácia do Mandado de Injunção estão nos Arts. 8º, 9º, 10º e 11º da lei 13.300/2016. De arremate, o artigo 8º já põe uma pá de cal quanto à inaplicabilidade da corrente não-concretista, pois já em seu *caput* deixa expresso que a ação injuncional não se resume em mera declaração da mora legislativa, ao passo que estabelece os passos pelos quais o julgador deverá percorrer quando de fato reconhece a mora da autoridade competente.

O primeiro ato a ser tomado é a fixação de prazo razoável para que o impetrado- o poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora. O parágrafo único do mes-

mo artigo dispensa essa fixação caso o impetrante comprove que o impetrado deixou de atender, em mandado de injunção anterior, o prazo estabelecido para a edição da norma. Na mesma decisão, tem o julgador a possibilidade de fixar os parâmetros de exercício do direito impossibilitado pela ausência de norma regulamentadora ou, então, estabelecer as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.

Evidenciada está a incidência da corrente concretista individual no dispositivo supracitado. A partir do momento em que o julgador possui a possibilidade de viabilizar de imediato o exercício de direito pleiteado pelo impetrante, denota-se maior efetividade concedida ao MI que de fato passa a ter o valor deveria possuir desde a vigência da Magna Carta de 1988.

Outrossim, a busca pela efetividade é tamanha que o legislador da lei 13.300/2016 previu a possibilidade de revisão do conteúdo decisório caso sobrevenham importantes modificações jurídicas e circunstanciais. Não obstante, há também a possibilidade de modulação dos efeitos, sempre em prol da viabilização do direito perquerido pelo impetrante em sede de mi.

Art. 10. Sem prejuízo dos efeitos já produzidos, a decisão poderá ser revista, a pedido de qualquer interessado, quando sobrevierem relevantes modificações das circunstâncias de fato ou de direito.

Parágrafo único. A ação de revisão observará, no que couber, o procedimento estabelecido nesta Lei.

Art. 11. A norma regulamentadora superveniente produzirá efeitos ex nunc em relação aos beneficiados por decisão transitada em julgado, salvo se a aplicação da norma editada lhes for mais favorável.

Além disso, reluzente também é a presença da corrente concretista geral na lei que disciplina o processamento do MI. Preceitua o art. 9º da Lei nº 13.300/2016 a decisão terá eficácia subjetiva limitada às partes e produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora. Porém, o § 1 do mesmo dispositivo deixa claro que poderá ser conferida eficácia *ultra partes* ou *erga omnes* à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito,

da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mandado de injunção vivencia um de seus melhores momentos em termos de eficácia com a chegada da lei 13.300/2016. O surgimento de tal espécie legal consagra a corrente concretista tanto em sua vertente individual quanto geral. Ante o breve cotejo analítico realizado no presente trabalho, conclui-se que:

1. Atribui-se ao mandado de injunção a difícil tarefa de figurar como ferramenta de combate à síndrome de inefetividade das normas constitucionais. Em que pese o art. 5º, parágrafo primeiro, da CRFB/88 estabelecer a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direito fundamentais, as normas constitucionais de eficácia limitada padecem de efetividade social imediata. Nesse sentido, a lei 13.300/2016 trouxe grande avanço, posto que possui mecanismos que fornecem ao julgador o controle judicial da omissão legislativa com possibilidade de efetivar o exercício imediato de uma determinada garantia fundamental ou, na pior das hipóteses, fixar parâmetros com condições para que o impetrante possa ajuizar eventual ação pleiteando o exercício do direito - e não a expedição de norma - caso no MI em questão seja desobedecido eventual prazo fixado pelo juiz para a construção da norma regulamentadora.
2. A lei 13.300/2016 avançou sobremaneira quanto à aplicabilidade do mandado de injunção. Nela, estabeleceu o legislador infraconstitucional uma maior abrangência quanto à legitimidade ativa do mandado de injunção de natureza coletiva ao conceder tal possibilidade de ajuizamento ao Ministério Público e à Defensoria Pública, setores independentes que desempenham funções essenciais à justiça. O MP como legítimo fiscal da lei, a Defensoria Pública como porta de entrada da garantia do princípio fundamental do acesso à justiça, possuem o condão de constituírem uma forte frente à cobrança da materialização dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

3. A lei 13.300/2016 pacifica o entendimento de que o que se objetiva em sede de mandado de injunção não é a expedição de norma regulamentadora, mas sim o efetivo exercício de direito fundamental e/ou das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Esta constatação reside no *iter* processual e seu fim previsto no art. 8º da referida lei. Nele, há o dever de uma vez atestado o estado de mora legislativa, o juiz proceder por mecanismos de viabilização do exercício concreto do objeto jurídico pleiteado. Afasta-se, assim, a incidência da corrente não-concretista tão usada pelo STF em diversas oportunidades.
4. Os já mencionados mecanismos concretistas presentes da lei que regula o processo e julgamento do MI - Lei n. 13.300/2016 - põem em cheque a questão da omissão parcial da norma infraconstitucional que regulamenta direitos fundamentais presentes da CRFB/88. Uma vez definido pela citada lei que considera-se parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente, nota-se que o Supremo Tribunal necessitará revisitar seu entendimento jurisprudencial quando entendeu pela impossibilidade de manejo do *writ* em casos nos quais não se está a impugnar a ausência de norma, mas sim a incompletude de norma existente.
5. Caso fosse possível resumir a lei 13.300/2016 numa única palavra, esta certamente seria *efetividade*. A norma não apenas fornece ao juiz a possibilidade de viabilizar o controle das omissões infraconstitucionais dentro das garantias e liberdades individuais e coletivas garantidas pela CF, mas também prevê a possibilidade de revisão do próprio entendimento do conteúdo decisório e também a possibilidade de modulação dos efeitos decisórios, caso assim seja necessário para viabilizar ainda mais o exercício do direito pleiteado no bojo do MI.

## REFERÊNCIAS

BASTOS. Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. Ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MI 712-PA**, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, m.v., j. 25/10/2007.

\_\_\_\_\_. **MI 721**, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 30/08/2007, DJ 30/11/2007.

\_\_\_\_\_. **MI 670-ES**, Tribunal Pleno, m. v., j. 25/10/2007, rel. p/acórdão Min. Gilmar Mendes.

\_\_\_\_\_. **MI 708-DF**, Tribunal Pleno, m. v., j. 25/10/2007, rel. Min. Gilmar Mendes.

\_\_\_\_\_. **MI 788**, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j.15/04/2009, p. 58-59 RT v. 98, n. 886, 2009, p.117-119.

\_\_\_\_\_. **MI 695-MA**, TP, v. u., j. 01/03/2007, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10/04/2007, p. 87.

\_\_\_\_\_. **MI 278-MG**, TP, m. v., j. 03/10/2001, rel. p/acórdão Min. Ellen Gracie, DJ 14/12/2001, p. 28.

\_\_\_\_\_. **MI 95-RR**, TP, m. v., j. 07/10/1992, rel. p/acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/06/1993, p. 12108.

\_\_\_\_\_. **MI 124-SP**, TP, m. v., j. 07/10/1992, rel. p/acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/06/1993, p. 12108.

\_\_\_\_\_. **MI 369-DF**, TP, j. 07/10/1992, rel. p/acórdão Min. Francisco Rezek, DJ 26/02/1992, p. 2354.

\_\_\_\_\_. **MI 283-DF**, TP, v.u., rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14/11/1991, p. 1635.

\_\_\_\_\_. **MI 758-DF**, Rel. Min. Marco Aurélio. TP, v.u., j. 01/07/2008.

\_\_\_\_\_. **MI 60-3-DF**, rel. Min. Marco Aurélio, e STF, DJU, 30 mar. 1990, p. 2342

\_\_\_\_\_. **MI 81-6/DF**, Relator Ministro Celso de Mello. DJU 30/30/1990 in MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Mandado de Injunção: Um Instrumento de Efetividade da Constituição. São Paulo: Atlas, 1999, p. 74.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 34. Ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Anotações sobre o mandado de injunção**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 647, set. 1989, p. 39-44.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Mandado de injunção: um instrumento de efetividade da Constituição**. 2. ed. São Paulo: Atlas 2004.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações Constitucionais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Mandado de injunção: da inconstitucionalidade por omissão, enfoques trabalhistas, jurisprudência**, 2. ed. rev., atual. E ampl, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 36.

ORTOLANI, Helen Barbosa. **Mandado de injunção: O desenvolvimento do instituto**. Dissertação (mestrado) – Universidade de São Paulo: São Paulo, 2010.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e habeas data: constituição e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção judicial contra omissões legislativas: Ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7 ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida; LANGERHORST, Victor Vendramini. **Eficácia Concretista das Decisões do STF em Sede de Ação**

**Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão.** Revista de Direito Brasileira, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 193-228, oct. 2013. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/78>>. Acesso em: 22 Oct. 2016. Doi: 10.5585/78.

YATES, F. A. **The art of Memory**: Chicago University Press, 1966

## NOTAS

1. Manoel Gonçalves de Ferreira Filho equipara o alcance do mandado de injunção ao da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, não importando no estabelecimento pelo próprio órgão jurisdicional da norma regulamentadora necessária à viabilização do direito. Vide referências.
2. Hely Lopes Meirelles assevera que o judiciário não tem competência para legislar pelo congresso nacional, para o autor, uma decisão mais efetiva por parte do judiciário também importaria numa ofensa à separação dos poderes, *mesmo porque a constituição manteve a independência dos poderes (art. 2<sup>o</sup>)*.